

Deliberação nº 22 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo Nº 23003.000644/85-63

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: “Atividades Preparatórias para Leitura e Escrita” de autoria de Verônica Braun (Vera Miranda Ritter Souto) Prot. EDA/BN nº 2.675/85.

Relator: Daniel da Silva Rocha

Ementa

De acordo com o art. 6º da Lei nº 5.988/73, são susceptíveis de registro, para proteção do direito de seus autores, os livros, folhetos e outros escritos seja qual for a sua destinação.

I – Relatório

Trata-se de consulta encaminhada pelo Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, sobre a possibilidade de registro de obra acima citada, integrada por 10 volumes a saber: 1) Discriminação Visual; 2) Orientação Espacial; 3) Ordenação Temporal; 4) Coordenação Viso-Motora; 5) Coordenação Motora Fina; 6) Síntese; 7) Análise; 8) Análise e Síntese; 9) Discriminação Auditiva; 10) Percepção: Figura-Fundo.

Todos esses volumes contêm muitas ilustrações para melhor alcance de seu objetivo, que é o de colaborar para a alfabetização de nosso povo.

II – Análise

Na forma do que dispõe o art. 6º da Lei nº 5.988/73, item I, são obras intelectuais...: “os livros, brochuras, folhetos,... e outros escritos”.

Trata-se pois de publicação em folhetos.

Evidentemente, o registro de livros, folhetos e outros escritos deve ser feito, como tal, na Biblioteca Nacional.

III – Voto

Opino que a publicação em causa, ATIVIDADES PREPARATÓRIAS PARA LEITURA E ESCRITA, é obra didática, impressa em livro e cujo registro é perfeitamente possível na Biblioteca Nacional.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Daniel da Silva Rocha
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Marcos Venício M. de Andrade

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

D.O.U. 15.05.86 – Seção I, pág. 7012

Considerando o voto do Conselheiro Relator, que é o voto da Câmara;

Considerando que o Conselheiro Relator, na sua fundamentação, demonstrou que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao negar a licença de funcionamento ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.514, de 1977;